



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº: 0510.1905.2023 SEMOSP – PMI**

**Parecer nº 034/2023 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM**

**DA: Procuradoria Geral do Município**

**PARA: Prefeito do Município de Itaúbal**

**ASSUNTO: Reforma e ampliação do prédio administrativo da Prefeitura do Itaúbal-AP.**

**REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 005/2023 – CL/PMI**

### Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.1905/2023 SEMOSP/PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços públicos para Reforma e ampliação do prédio administrativo da Prefeitura do Itaúbal**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado é R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 012/2023 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Convênio com o Programa Calha Norte (fls. 03 a 44);
- c) Especificações e peças técnicas do projeto (fls. 45 a 328);
- d) Registro de Responsabilidade Técnica do Projeto (fls. 329 a 332);
- e) Plantas do Projeto (fls. 333 a 379);
- f) Autorização para abertura de Licitação (fl. 382);
- g) Decreto de nomeação do Presidente da CL e equipe de apoio (fl. 385);
- h) Dotação Orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração e Finanças (fl. 389);
- i) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 393 a 440).

Neste estado, recebi o presente feito contendo 442 (quatrocentas e quarenta e duas) laudas em 02 (dois) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Fundamentação:**

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

*Art. 38. Omissis.*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).*

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "b", a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais).

#### Análise da minuta do Edital

Quanto aos pontos, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

#### Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade.

A Minuta do termo contratual que será assinado está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste Município, *esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, desde que atendidas às recomendações contidas no bojo deste Parecer* que contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaúbal (AP), 02 de agosto de 2023.

*lorena Taísa Machado dos Santos.*  
**LORENA TAÍSA MACHADO DOS SANTOS**  
Subprocuradora do Município de Itaúbal  
Decreto nº 102/2023-PMI

